



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



PROVIMENTO Nº 06/2017

Dispõe sobre a dispensa de impressão do Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, nas operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, conforme facultado pela Resolução TSE nº 23.440/2015 (art. 7º, § 3º).

O DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 20, *caput*, incisos IV e X do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos relacionados à dispensa de impressão dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE, conforme faculta a Resolução TSE nº 23.440/2015 (art. 7º, § 3º).

CONSIDERANDO a economia de recursos e a diminuição de volume documental a ser arquivado pelas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO a política ambiental adotada pelo TRE/PI;

CONSIDERANDO o processo PAD nº 2214/2017;

CONSIDERANDO as decisões da c. Corte do TSE no Processo Administrativo nº 313-98.2013.6.00.0000 e, analogicamente, no Processo SEI nº 2016.00.00004260-1.

CONSIDERANDO a atual redação do § 2º, do art. 24, da Resolução TSE nº 23518/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica dispensada a impressão de Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAEs e dos espelhos de consulta do cadastro eleitoral, na efetivação dos procedimentos de coleta de dados biométricos nos serviços ordinários de alistamento eleitoral e nas revisões de eleitorado, nos termos do art. 7º, *caput*, e § 3º

da Resolução TSE 23.440/2015 e demais termos deste Provimento.

Parágrafo único. Serão utilizadas nas operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, o Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE disponível no Sistema ELO, observadas as regras fixadas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

Art. 2º. O RAE será considerado emitido quando houver a regular assinatura ou aposição da impressão digital do polegar do eleitor no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral – PETE.

Art. 3º. Antes da emissão do título de eleitor, o atendente disponibilizará o RAE na tela, com as informações nele contidas, para a conferência do alistando/eleitor, que confirmará ou corrigirá os dados.

§ 1º. Caso necessário, o atendente lerá, em voz alta, o nome completo, o nome dos pais, a data de nascimento e o local de votação do alistando/eleitor, que confirmará ou corrigirá os dados.

§ 2º. Eventuais erros identificados no RAE pelo alistando/eleitor deverão ser corrigidos imediatamente pelo atendente.

§ 3º. Nas operações de alistamento, identificado erro nos campos específicos do nome do alistando, no nome da mãe ou na data de nascimento, o atendente deverá excluir a operação com erro e preencher novamente os campos do RAE com os dados corretos.

Art. 4º. A apreciação e decisão pela autoridade judiciária nos municípios submetidos aos procedimentos de coleta de dados biométricos nos serviços ordinários ocorrerá por intermédio dos seguintes documentos:

I – Nos casos de deferimento, o Relatório coletivo para deferimento de RAE;

II – No caso de indeferimento ou determinação de diligência, o RAE individualizado impresso;

Art. 5º. A apreciação e decisão pela autoridade judiciária dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), nos municípios submetidos à revisão do eleitorado ocorrerá por intermédio dos seguintes documentos:

I – Nos casos de deferimento, o Relatório coletivo para deferimento de RAE;

II – No caso de indeferimento ou determinação de diligência, o RAE individualizado impresso;

III – RAE individualizado impresso nos casos dos eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições quanto às irregularidades na prestação de contas (código de ASE 230 e 272, motivo/forma 2); multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remitidas (código ASE 264)

Art. 6º. Para fins de eventuais e futuras verificações, é obrigatório o recolhimento das cópias dos documentos comprobatórios das informações lançadas no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE descritas nos arts. 13, 64 e 65 da Resolução TSE 21.538/2003 e art. 8º da Resolução TSE 23.440/2015.

Art. 7º. – Os Protocolos de Entrega de Título Eleitoral – PETE, devidamente preenchidos nos termos do artigo 24 da Resolução TSE nº 21.538/2003, deverão ser arquivados em ordem sequencial crescente de lote e ano de produção juntamente com:

I – os documentos mencionados no artigo 4º, I e II;

II – os documentos mencionados no artigo 5º, I a III, deste Provimento;

III – os documentos apresentados pelo alistando/eleitor ou gerados em função do atendimento como: guias de multas, declarações de insuficiência econômica e de residência, títulos antigos, comprovantes de votação ou cópia de documentos.

Art. 8º. Os documentos apresentados por eleitores com a finalidade de restabelecimento da quitação eleitoral, que não demandarem operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, ficarão arquivados no cartório de atendimento, em pastas próprias.

Art. 9º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Provimento nº 05/2017, desta Corregedoria Regional Eleitoral..

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2017.


Desembargador **FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**
Corregedor Regional Eleitoral, em exercício